

PARECER Nº 41/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 1192/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 32/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar Substitutivo que: “*DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A GESTÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” (MENSAGEM Nº 32/2025)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 32/2025, em substituição à Mensagem 29/2025, encaminha a esta Casa o projeto de lei complementar acima epigrafoado para devida análise. A proposta legislativa tem por finalidade alterar a estrutura da organização administrativa da administração pública direta e indireta do Município de Cuiabá.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 32/2025 (fls. 2):

A proposta tem como escopo principal o aprimoramento da eficiência da administração pública por meio da reorganização da estrutura administrativa, de forma a melhor atender às demandas da comunidade cuiabana. Para tanto, a reforma busca integrar e racionalizar os órgãos municipais, ampliando a transparência dos atos administrativos e promovendo o desenvolvimento de uma gestão mais integrada e eficiente.

O processo está instruído com cópia do Processo nº 014795/2025, que tramitou perante a Secretaria Municipal de Planejamento, no qual constam:

declaração do ordenador de despesa,

demonstrativo do impacto orçamentário com memória de cálculo e

planilha demonstrativa de alteração de cargos e custos da Reforma Administrativa.



O projeto foi aprovado com emenda de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e encaminhado a esta comissão para exame dos aspectos orçamentários.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

As **atribuições** desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

“Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))”

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Assinala-se que a proposição altera a estrutura da administração pública municipal sem o aumento de despesa, reordenando cargos e funções comissionados que resultarão na economia de R\$ 99,05 (noventa e nove reais e cinco centavos) por mês e diminuição da quantidade de cargos, passando de 812 para 769.

Sob o aspecto orçamentário, destaca-se que a **proposta reduz significativamente a remuneração de todos os cargos de simbologia DAR, contrariando a vigente estabilidade financeira concedida pelo art. 49, XV, da Lei Orgânica Municipal e art. 84 da Lei Complementar nº 476/2019, a ser revogada.**

Ressalte-se que a **irredutibilidade de vencimentos é garantida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal** aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou



comissionados, tal como **reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF**, noticiada nos seguintes termos:

*“O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Resolução 922/2020 da Assembleia Legislativa local (Alesp), que determinou a redução de até 20% nos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão do órgão enquanto durar a pandemia da Covid-19. **A decisão se deu no Recurso Extraordinário (RE) 1305209, que teve o seguimento negado.***

Desequilíbrio nas finanças

No RE, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo alegava, entre outros pontos, que, em razão da transitoriedade, da precariedade e da demissibilidade a qualquer momento, não é possível estender aos cargos em comissão a irredutibilidade de vencimentos. Argumentava, ainda, que o estado não pode ser impedido de adotar essa medida temporariamente, tendo em vista a situação de grave desequilíbrio das finanças públicas, associada ao quadro de calamidade derivado da pandemia.

Irredutibilidade

*De acordo com o relator, o entendimento do TJ-SP está em sintonia **com a jurisprudência do STF de que a garantia da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal) se aplica também aos ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão.***

*Em relação à possibilidade de redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição), o ministro frisou que o STF, **no julgamento da ADI 2238, declarou inconstitucional qualquer interpretação do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) – regulamentador do dispositivo constitucional – que permita a redução de valores de função ou cargo provido. Na ocasião, também se ressaltou que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança os que não têm vínculo efetivo com a administração pública.***

Quanto à regulamentação de remuneração e vantagens concedidas aos servidores públicos, o relator apontou que o artigo 37, inciso X, da Constituição prevê a necessidade de lei para a fixação ou a alteração dos vencimentos, ou seja, a questão não pode ser tratada por meio de



resolução. [\[1\]](#)

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NO PRINCÍPIO FEDERATIVO (artigos 4º, § 2º, II, parte final, e § 4º; 11, parágrafo único; 14, inciso II; 17, §§ 1º a 7º; 24; 35, 51 e 60 da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (artigos 9, § 3º; 20; 56, caput e § 2º; 57; 59, caput e § 1º, IV, da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE EM PRINCÍPIOS E REGRAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL (artigos 7º, § 1º; 12, § 2º; 18, caput e § 1º; 21, II; 23, §§ 1º e 2º; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, inciso I e § 2º; 39; 68, caput, da LRF).

(...)

6. ARTIGO 23, § 1º, PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

6.1. Irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. Procedência ao pedido tão somente para declarar parcialmente a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 23, §1º, da LRF, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido.

6.2. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança àqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública.

7. Ação Direta de Inconstitucionalidade NÃO CONHECIDA quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 15 da LRF, e aos arts. 3º, II, e 4º da MP 1980-18/2000; JULGADA PREJUDICADA quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF; JULGADA IMPROCEDENTE quanto ao art. 4º, § 2º, II, e § 4º; art. 7º, caput e § 1º; art. 11, parágrafo único; 14, II; art. 17, §§ 1º a 7º; art. 18, § 1º; art. 20; art. 24; art. 26, § 1º; art. 28, § 2º; art. 29, I, e § 2º; art. 39; art. 59, § 1º, IV; art. 60 e art. 68, caput, da LRF; JULGADA PROCEDENTE com relação ao art. 9º, § 3º; art. 23, §2º, art. 56, caput; art. 57, caput; JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para dar interpretação conforme, com relação art. 12, § 2º, e art. 21, II; e JULGADA **PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, do artigo 23, § 1º, da LRF.** (ADI 2238, Relator(a): ALEXANDRE DE



MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

Por fim, observa-se que o **projeto legislativo está instruído com estimativa de impacto orçamentário para o exercício corrente e para os próximos dois**, resultando em impacto negativo, isto é, diminuição de gastos com pagamento de cargos comissionados.

Tal providência legislativa, com os documentos acostados aos autos eletrônicos está de acordo com o que preceitua a **Lei Complementar nº 101/2000**, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Ressalte-se que, no presente caso, a constatação de não haver aumento de despesa é possível apenas com a apresentação dos documentos acima referenciados e, sua juntada é essencial para garantir a legalidade da proposta, em razão da impossibilidade momentânea de aumento de despesa em virtude da vigência do Decreto nº10.840, de 03 de janeiro de 2025 que decretou estado de calamidade pública financeira no município por 180 dias (art. 1º, Parágrafo único).

Apesar da redução de remuneração proposta contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, existe a impossibilidade de apresentação de emenda que aumente despesas em projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo, assim, não é possível que as Comissões ou qualquer Vereador restabeleça os valores atuais, sob pena de flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa da emenda parlamentar.

Ademais, quanto ao escopo geral do projeto forçoso reconhecer que há compatibilidade da proposição com as normas financeiras e orçamentárias pertinentes, razão pela qual se opina pela aprovação do projeto, com emenda da CCJR.

É o parecer, salvo diferente juízo.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO DA CCJR.

[1] Disponível em :
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459743&ori=1>

Processo: 1192/2025

Ementa: Mensagem nº 32/2025, em substituição a Mensagem nº 29/2025, referente a Proposta de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A GESTÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)



**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 41/2025

Processo: 1192/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 32/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar Substitutivo que: “*DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A GESTÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” (MENSAGEM Nº 32/2025)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 32/2025, em substituição à Mensagem 29/2025, encaminha a esta Casa o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise. A proposta legislativa tem por finalidade alterar a estrutura da organização administrativa da administração pública direta e indireta do Município de Cuiabá.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 32/2025 (fls. 2):

A proposta tem como escopo principal o aprimoramento da eficiência da administração pública por meio da reorganização da estrutura administrativa, de forma a melhor atender às demandas da comunidade cuiabana. Para tanto, a reforma busca integrar e racionalizar os órgãos municipais, ampliando a transparência dos atos administrativos e promovendo o desenvolvimento de uma gestão mais integrada e eficiente.

O processo está instruído com cópia do Processo nº 014795/2025, que tramitou perante a Secretaria Municipal de Planejamento, no qual constam:

- eeeeeeee declaração do ordenador de despesa,
- eeeeeeee demonstrativo do impacto orçamentário com memória de cálculo e



- planilha demonstrativa de alteração de cargos e custos da Reforma Administrativa.

O projeto foi aprovado com emenda de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e encaminhado a esta comissão para exame dos aspectos orçamentários.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

As *atribuições* desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

“Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)”

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Assinala-se que a proposição altera a estrutura da administração pública municipal sem o aumento de despesa, reordenando cargos e funções comissionados que resultarão na economia de R\$ 99,05 (noventa e nove reais e cinco centavos) por mês e diminuição da quantidade de cargos, passando de 812 para 769.

Sob o aspecto orçamentário, destaca-se que a *proposta reduz significativamente a remuneração de todos os cargos de simbologia DAR, contrariando a vigente estabilidade financeira concedida pelo art. 49, XV, da Lei Orgânica Municipal e art. 84 da Lei Complementar nº 476/2019, a ser revogada.*



Ressalte-se que a *irredutibilidade de vencimentos é garantida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal* aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, tal como reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, noticiada nos seguintes termos:

“O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Resolução 922/2020 da Assembleia Legislativa local (Alesp), que determinou a redução de até 20% nos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão do órgão enquanto durar a pandemia da Covid-19. A decisão se deu no Recurso Extraordinário (RE) 1305209, que teve o seguimento negado.

Desequilíbrio nas finanças

No RE, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo alegava, entre outros pontos, que, em razão da transitoriedade, da precariedade e da demissibilidade a qualquer momento, não é possível estender aos cargos em comissão a irredutibilidade de vencimentos. Argumentava, ainda, que o estado não pode ser impedido de adotar essa medida temporariamente, tendo em vista a situação de grave desequilíbrio das finanças públicas, associada ao quadro de calamidade derivado da pandemia.

Irredutibilidade

De acordo com o relator, o entendimento do TJ-SP está em sintonia com a jurisprudência do STF de que a garantia da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal) se aplica também aos ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão.

Em relação à possibilidade de redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição), o ministro frisou que o STF, no julgamento da ADI 2238, declarou inconstitucional qualquer interpretação do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) – regulamentador do dispositivo constitucional – que permita a redução de valores de função ou cargo provido. Na ocasião, também se ressaltou que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança os que não



têm vínculo efetivo com a administração pública.

Quanto à regulamentação de remuneração e vantagens concedidas aos servidores públicos, o relator apontou que o artigo 37, inciso X, da Constituição prevê a necessidade de lei para a fixação ou a alteração dos vencimentos, ou seja, a questão não pode ser tratada por meio de resolução.
II

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NO PRINCÍPIO FEDERATIVO (artigos 4º, § 2º, II, parte final, e § 4º; 11, parágrafo único; 14, inciso II; 17, §§ 1º a 7º; 24; 35, 51 e 60 da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (artigos 9, § 3º; 20; 56, caput e § 2º; 57; 59, caput e § 1º, IV, da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE EM PRINCÍPIOS E REGRAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL (artigos 7º, § 1º; 12, § 2º; 18, caput e § 1º; 21, II; 23, §§ 1º e 2º; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, inciso I e § 2º; 39; 68, caput, da LRF).

(...)

6. ARTIGO 23, § 1º, PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

6.1. Irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. Procedência ao pedido tão somente para declarar parcialmente a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 23, §1º, da LRF, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido.

6.2. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança àqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública.

7. Ação Direta de Inconstitucionalidade NÃO CONHECIDA quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 15 da LRF, e aos arts. 3º, II, e 4º da MP 1980-18/2000;



JULGADA PREJUDICADA quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF; JULGADA IMPROCEDENTE quanto ao art. 4º, § 2º, II, e § 4º; art. 7º, caput e § 1º; art. 11, parágrafo único; 14, II; art. 17, §§ 1º a 7º; art. 18, § 1º; art. 20; art. 24; art. 26, § 1º; art. 28, § 2º; art. 29, I, e § 2º; art. 39; art. 59, § 1º, IV; art. 60 e art. 68, caput, da LRF; JULGADA PROCEDENTE com relação ao art. 9º, § 3º; art. 23, §2º, art. 56, caput; art. 57, caput; JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para dar interpretação conforme, com relação art. 12, § 2º, e art. 21, II; e JULGADA **PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, sem redução de texto, do artigo 23, § 1º, da LRF.** (ADI 2238, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)

Por fim, observa-se que o **projeto legislativo está instruído com estimativa de impacto orçamentário para o exercício corrente e para os próximos dois**, resultando em impacto negativo, isto é, diminuição de gastos com pagamento de cargos comissionados.

Tal providência legislativa, com os documentos acostados aos autos eletrônicos está de acordo com o que preceitua a **Lei Complementar nº 101/2000**, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Ressalte-se que, no presente caso, a constatação de não haver aumento de despesa é possível apenas com a apresentação dos documentos acima referenciados e, sua juntada é essencial para garantir a legalidade da proposta, em razão da impossibilidade momentânea de aumento de despesa em virtude da vigência do Decreto nº10.840, de 03 de janeiro de 2025 que decretou estado de calamidade pública financeira no município por 180 dias (art. 1º, Parágrafo único).

Apesar da redução de remuneração proposta contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, existe a impossibilidade de apresentação de emenda que aumente despesas em projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo, assim, não é possível que as Comissões ou qualquer Vereador restabeleça os valores atuais, sob pena de flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa da emenda parlamentar.

Ademais, quanto ao escopo geral do projeto forçoso reconhecer que há compatibilidade da proposição com as normas financeiras e orçamentárias pertinentes, razão pela qual



se opina pela aprovação do projeto, com emenda da CCJR.

É o parecer, salvo diferente juízo.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO DA CCJR.

[1] Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459743&ori=1>

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003000370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 11/02/2025 19:54

Checksum: **828532E4270A0BF0EF9FEF1A0A9285FBEF4C26919AD07AD46FCDEBC781FD58D9**

